



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Prefeitura Municipal de Cruzeta

Praça João de Góis, 167 - C.G.C. 08.106.510/0001-50

LEI N° 401 DE 27 DE MAIO DE 1983

DISPÕE SOBRE O SISTEMA DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRUZETA

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA CONSTITUIÇÃO DO SISTEMA

Art. 1º - O Sistema de Classificação de Cargos, Empregos e Funções da Prefeitura Municipal de Cruzeta, obedecerá ao disposto nesta Lei.

Art. 2º - O Sistema de que trata o artigo anterior é constituído de grupos integrados por cargos e funções de confiança e por categorias funcionais que se desdobram em níveis e classes, as quais abrangem um conjunto de cargos e empregos da mesma natureza funcional e grau de responsabilidade.

Art. 3º - Os cargos, classificados como de provimento em comissão e de provimento efetivo, os empregos permanentes e as funções gratificadas integram os seguintes grupos:

I - CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS

- a) Grupo - Cargos em Comissão
- b) Grupo - Funções Gratificadas

II - CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO E EMPREGOS PERMANENTES

- a) Grupo - Atividades de Nível Superior
- b) Grupo - Serviços Administrativos
- c) Grupo - Tributação, Arrecadação e Fiscalização
- d) Grupo - Magistério
- e) Grupo - Serviços Gerais

SEÇÃO I

DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS

Art. 4º - Os grupos constituidos de cargos em comissão e de funções gratificadas, regidos pelo critério da confiança, abrangem:

I. Cargos em Comissão, compreende cargos a que sejam inherentes atividades de direção geral e assessoramento, diretamente subordinado ao Chefe do Executivo.

II. Funções Gratificadas, compreende funções a que sejam inherentes atividades de direção e chefias intermediárias dos órgãos da administração municipal.

Art. 5º - Os grupos dos cargos em comissão e das funções - gratificadas são identificados por símbolos, na forma constante dos Anexos I e II desta Lei.

Art. 6º - Os cargos em comissão e as funções gratificadas - são de livre nomeação, designação, exoneração e dispensa do Prefeito Municipal.

SEÇÃO II

DOS GRUPOS DE CARGOS DE PROVIMENTO
EFETIVO E DE EMPREGOS PERMANENTES

Art. 7º - Os grupos constituidos de cargos efetivos e de empregos permanentes abrangem:

I. Atividades de Nível Superior (ANS), compreendidas nas áreas de administração, magistério, medicina e odontologia.

II. Serviços Administrativos (SA), atividades administrativas em geral.

III. Tributação, Arrecadação e Fiscalização (TAF), atividades relacionadas com a programação, execução, fiscalização e arrecadação de tributos municipais, além de outros encargos de natureza fiscalizativa.

IV. Magistério (MA), atividades relacionadas com o exercício de funções docentes e outras correlatas, no ensino da competência municipal.

V. Serviços Gerais (SG), atividades relativas à manutenção e conservação de bens e instalações, serviços de vigilância, limpeza pública, condução de viaturas motorizadas, zeladoria, distribuição de merenda escolar, além de outros.

Parágrafo Único. Os cargos efetivos e empregos permanentes são identificados pelo respectivo grupo, seguido do nível e da classe.

Art. 8º - A estrutura básica dos grupos no que diz respeito as categorias funcionais, níveis e classes, bem como o grau de escolaridade exigido para o ingresso do servidor no Quadro Básico de Pessoal são os constantes do Anexo III, Tabelas I a V desta Lei.

SEÇÃO III DA RETRIBUIÇÃO

Art. 9º - Para os efeitos desta Lei considera-se:

I. Vencimento - o valor percebido pelo funcionário por ser titular de cargo em comissão ou de cargo de provimento efetivo.

II. Salário básico - o valor percebido pelo servidor contratado pelo exercício de emprego permanente.

III. Gratificação de função - o valor percebido pelo funcional ou servidor contratado quando designado para o exercício de função gratificada.

IV - Retribuição - o valor percebido pelo funcionário ou servidor contratado correspondente ao somatório do vencimento ou salário básico, com qualquer vantagem auferida em decorrência do exercício de cargo, emprego ou função.

Art. 10 - O vencimento e a representação mensal dos cargos em comissão, bem como os valores das gratificações de funções gratificadas são os constantes do Anexo IV, Tabelas I e II desta Lei.

Art. 11 - Os valores dos vencimentos e salários dos cargos efetivos e dos empregos permanentes são os constantes das escalas de níveis dos correspondentes grupos na forma do Anexo IV, Tabela III desta Lei.

§ 1º - Não haverá vinculação para qualquer efeito, entre-as escalas de níveis mencionadas no "caput" deste artigo.

§ 2º - Os cargos efetivos e os empregos permanentes têm os vencimentos e salários básicos distribuídos em até quatro níveis a classes por cada categoria funcional.

Art. 12 - Ficam instituídas as gratificações de Produtividade e de Nível Superior, respectivamente em percentual de 30% - (trinta por centos) e 40% (quarenta por cento) do vencimento ou salário do servidor.

§ 1º - A gratificação de Produtividade será concedida aos servidores das categorias funcionais de Agente de Tributação e Arrecadação e Agente Fiscal de Tributos, no exercício da respectiva atividade, a título de incentivo para um bom desempenho e proporcionar o aumento da arrecadação de tributos municipais.

§ 2º - A gratificação de Nível Superior será concedida aos servidores das categorias funcionais do Grupo Atividades de Nível Superior.

CAPÍTULO II

DA IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA

Art. 13 - A implantação do sistema de classificação de que trata a presente Lei, far-se-á de imediato, através dos institutos da transposição e da transformação.

Art. 14 - Para os fins desta Lei considera-se:

- a) Transposição - passagem de um cargo, emprego ou função existente, com seu respectivo ocupante, para classe de atribuições correlatas do novo sistema.
- b) Transformação - passagem, com alteração das atribuições e responsabilidades, de um cargo, emprego ou função existente, com seu respectivo ocupante, para classe de atribuições diversas do novo sistema.
- c) Cargo - soma de atribuições a serem cometidas ao funcionário sujeito ao regime estatutário.
- d) Emprego - soma de atribuições a serem cometidas ao servidor contratado sob o regime da legislação trabalhista.
- e) Função - atribuições isoladas ou acrescidas a serem cometidas a servidor efetivo ou contratado.
- f) - Categoria Funcional - conjunto de cargos ou empregos integrantes de determinado grupo, segundo a natureza e requisitos-necessários ao seu desempenho.

Art. 15 - A lotação qualitativa e quantitativa de cargos, empregos e funções da Prefeitura, será fixada por Decreto do Executivo, tendo em vista as necessidades reais e futuras da administração, traduzidas em termos de lotação ideal, que constituirá o Quadro Básico de Pessoal.

Art. 16 - As transposições e transformações de cargos efetivos e de empregos permanentes, processar-se-ão através de Decreto e obedecerão aos seguintes critérios, sempre observado o disposto no artigo 8º desta Lei:

I. As transposições de cargos efetivos e de empregos permanentes, com seus ocupantes, dar-se-ão para as categorias funcionais semelhantes do respectivo grupo.

II. As transformações de cargos efetivos e de empregos permanentes, poderão ocorrer mediante a inclusão de seus ocupantes em outras categorias funcionais de determinado grupo, desde que reconhecidamente, os respectivos ocupantes exerçam atribuições ou demonstrem aptidões compatíveis com as atividades dessas categorias funcionais.

Parágrafo Único. Para os fins deste artigo, as transposições e transformações dar-se-ão para a classe inicial da categoria funcional, exceto no caso da respectiva escala de nível haver sido ampliada na forma desta Lei, quando então o ocupante de cargo ou emprego terá o direito de ser posicionado na classe intermediária ou final a que pertencia.

Art. 17 - Concluidas as transposições e transformações na forma prevista no artigo anterior, se julgado conveniente, as vagas da lotação poderão ser preenchidas mediante o provimento de cargos efetivos ou empregos permanentes segundo o disposto nesta Lei.

Parágrafo Único. O ingresso nas categorias funcionais de qualquer grupo far-se-á na classe inicial, dependendo:

a) - que o candidato a cargo efetivo tenha sido aprovado em concurso público de provas, ou de provas e título;

b) - que o candidato a emprego permanente dos Grupos "Serviços Administrativos", "Magistério" e "Tributação, Arrecadação e Fiscalização", tenha sido aprovado em teste de seleção competitiva.

CAPÍTULO III
DOS INSTITUTOS DA PROGRESSÃO E ASCENSÃO FUNCIONAIS
SEÇÃO I
DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 18 - A progressão funcional consiste na movimentação do servidor do nível e classe em que está localizado para o nível e classe imediatamente superior da mesma categoria funcional.

Art. 19 - A progressão funcional dar-se-á mediante avaliação de desempenho, obedecendo o interstício mínimo de 2 (dois) - anos, apurado o tempo de serviço na forma estabelecida em regulamento

SEÇÃO II
DA ASCENSÃO FUNCIONAL

Art. 20 - A ascensão funcional consiste na elevação do servidor ocupante de uma determinada classe de categoria funcional para classe de categoria funcional superior dentro do Quadro Básico de Pessoal.

Art. 21 - Será de 3 (três) anos o interstício mínimo para que o servidor possa habilitar-se em seleção de natureza competitiva para a ascensão funcional.

Art. 22 - As normas reguladoras dos institutos da progressão e ascensão funcionais serão estabelecidas através de Decreto - do Prefeito Municipal.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 23 - O servidor estadual posto à disposição da Prefeitura sem ônus para o Município, quando nomeado para cargo em comissão ou designado para exercer função gratificada, fará jus a representação ou gratificação mensal atribuída ao cargo ou função, conforme o caso.

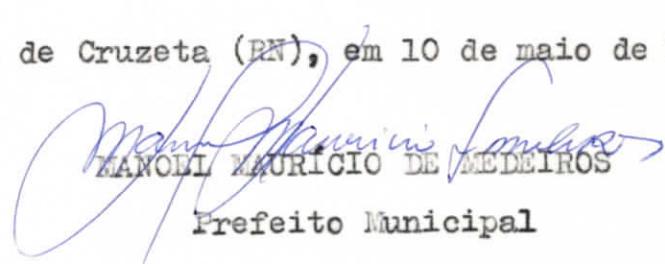
Art. 24 - Salvo a hipótese do artigo anterior, o exercício da função gratificada é da privaticidade de servidor do Município.

Art. 25 - Para efeito do disposto no artigo III, § 4º da Constituição do Estado, o sistema de classificação e de níveis de vencimentos e salários previstos nesta Lei, aplica-se aos servidores da Câmara Municipal:

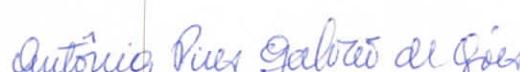
Art. 26 - A despesa decorrente da aplicação desta Lei correrá à conta de dotações constantes do Orçamento vigente.

Art. 27 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 1983, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 271, de 30 de novembro de 1977.

Prefeitura Municipal de Cruzeta (RN), em 10 de maio de 1983


MANOEL MAURÍCIO DE MEDEIROS

Prefeito Municipal


Antonia Pires Galvão de Góes
Secretaria-Geral de Administração

CC-1

ANEXO I
GRUPO - CARGOS EM COMISSÃO

| Símbolo | Denominação do Cargo |
|---------|-----------------------------------|
| CC-1 | Secretário-Geral de Administração |

ANEXO II
GRUPO - FUNÇÕES GRATIFICADAS

| Símbolo | Denominação da Função |
|---------|---|
| FG-1 | Diretor do Departamento Municipal de Finanças (DEMUF) |
| FG-1 | Diretor do Departamento Municipal de Educação e Cultura (DEMEC) |
| FG-1 | Diretor do Departamento Municipal de Obras e Serviços Urbanos (DEMOSU) |
| FG-1 | Diretor do Departamento Municipal de Saúde e Assistência Social (DEMUSAS) |
| FG-2 | Chefe do Setor de Pessoal (SP) |
| FG-2 | Chefe do Setor de Tributação |
| FG-2 | Chefe do Setor de Obras (SO) |
| FG-2 | Chefe do Setor de Serviços Urbanos (SSU) |
| FG-2 | Chefe do Setor de Tesouraria e Contabilidade (STC) |
| FG-2 | Chefe do Setor de Atividades Auxiliares (SAA) |
| FG-2 | Chefe do Setor de Ensino e Atividades Culturais (SEAC) |
| FG-2 | Diretora de Estabelecimento de Ensino |
| FG-3 | Vice-Diretora de Estabelecimento de Ensino |

ANEXO III

TABELA I

GRUPO - ATIVIDADES DE NIVEL SUPERIOR (ANS)

CATEGORIA FUNCIONAL

| Denominação | Nível e Classe | Grau de Escolaridade |
|----------------------------|--|-------------------------------------|
| Técnico de Administração | ANS.6-D ANS.5-C ANS.4-B ANS.3-A | Curso Superior de Administração |
| Médico | ANS.6-D ANS.5-C ANS.4-B ANS.3-A | Curso Superior de Medicina |
| Odontólogo | ANS.6-D ANS.5-C ANS.4-B ANS.3-A | Curso Superior de Odontologia |
| Professor Especializado II | ANS.6-D ANS.5-C ANS.4-B ANS.3-A | Curso Superior (Licenciatura Plena) |
| Professor Especializado I | ANS.4-D ANS.3-C ANS.2-B ANS.1-A | Curso Superior (Licenciatura Curta) |

ANEXO III
TABELA II
GRUPO - SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS (SA)

| CATEGORIA FUNCIONAL | | |
|---------------------------|--|------------------------------------|
| Denominação | Nível e Classe | Grau de Escolaridade |
| Assistente Administrativo | SA.11-D SA.10-C SA. 9-B SA. 8-A | 2º Grau completo |
| Tesoureiro | SA.11-D SA.10-C SA. 9-B SA. 8-A | 2º Grau completo |
| Auxiliar de Contabilidade | SA. 8-C SA. 7-B SA. 6-A | 2º Grau completo |
| Auxiliar Administrativo | SA. 7-C SA. 6-B SA. 5-A | 1º Grau completo |
| Datilógrafo | SA. 4-B SA. 3-A | 1º Grau completo |
| Auxiliar de Almoxarifado | SA. 2-B SA. 1-A | 4ª série do 1º Grau ou equivalente |

ANEXO III
TABELA III
GRUPO - TRIBUTAÇÃO, ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO (TAF)

| CATEGORIA FUNCIONAL | | |
|------------------------------------|--|----------------------|
| Denominação | Nível e Classe | Grau de Escolaridade |
| Agente de Tributação e Arrecadação | TAF.8-D TAF.7-C TAF.6-B TAF.5-A | 2º Grau completo |
| Agente Fiscal de Tributos | TAF.5-C TAF.4-B TAF.4-A | 1º Grau completo |
| Supervisor do Projeto CIATA | TAF.3-E TAF.2-A | 2º Grau completo |
| Revisor de Cadastro | TAF.2-B TAF.1-A | 1º Grau Completo |

ANEXO III
TABELA IV
GRUPO - MAGISTERIO (MA)

| CATEGORIA FUNCIONAL | | |
|---------------------------------|--------------------------------------|------------------------------------|
| Denominação | Nível e Classe | Grau de Escolaridade |
| Professor III | MA.9-D MA.8-C MA.7-B MA.6-A | 2º Grau completo |
| Professor II | MA.5-B MA.4-A | 1º Grau completo |
| Professor I | MA.3-B MA.2-A | 4ª série do 1º Grau ou equivalente |
| Supervisora do Ensino Municipal | MA.8-C MA.7-B MA.6-A | 2º Grau completo |
| Agente de Educação e Cultura | MA.7-B MA.6-A | 2º Grau completo |
| Secretário Escolar | MA.7-B MA.6-A | 2º Grau completo |
| Auxiliar de Educação e Cultura | MA.2-B MA.1-A | 1º Grau completo |

ANEXO III
TABELA V
CHUPO - SERVIÇOS GERAIS (SG)

| CATEGORIA FUNCIONAL | | |
|---|---|------------------------------------|
| Denominação | Nível e Classe | Grau de Escolaridade |
| Artifice | SG.13-C SG.12-B SG.11-A | Alfabetizado |
| Condutor de Viaturas | SG.12-D SG.11-C SG.10-B SG.9-A | 4ª série do 1º Grau ou equivalente |
| Agente de Serviços de Arborização | SG.9-B SG.8-A | Alfabetizado |
| Agente de Serviços de Vigilância | SG.9-B SG.8-A | Alfabetizado |
| Telefonista | SG.9-B SG.8-A | 1º Grau completo |
| Agente de Serviços Diversos | SG.9-B SG.8-A | Alfabetizado |
| Agente de Serviços de Limpeza Pública (jornada de 8 hs.) | SG.9-B SG.8-A | Alfabetizado |
| Supervisora de Merenda Escolar | SG.9-B SG.8-A | 1º Grau completo |
| Agente de Serviços de Limpeza Pública | SG.8-B SG.7-A | Alfabetizado |
| Coveiro | SG.8-B SG.7-A | Alfabetizado |
| Auxiliar de Artifice | SG.7-B SG.6-A | Alfabetizado |
| Agente de Portaria e Arquivo | SG.5-B SG.4-A | 4ª série do 1º Grau ou equivalente |
| Zelador II | SG.5-B SG.4-A | Alfabetizado |
| Agente de Serviços Sanitários | SG.5-B SG.4-A | Alfabetizado |
| Servente II | SG.4-B SG.3-A | Alfabetizado |
| Auxiliar de Biblioteca | SG.4-B SG.3-A | 1º Grau completo |
| Zelador I | SG.3-B SG.2-A | Alfabetizado |
| Servente I | SG.2-B SG.1-A | Alfabetizado |

ANEXO IV
ESCALAS DE RETRIBUIÇÃO

TABELA I

| Símbolo | Vencimento | Representação Mensal (30%) |
|---------|------------|----------------------------|
| CC-1 | 40.000,00 | 12.000,00 |

TABELA II

| Símbolo | Gratificação Mensal |
|---------|---------------------|
| FG-1 | 4.000,00 |
| FG-2 | 3.000,00 |
| FG-3 | 2.000,00 |

TABELA III

| Níveis ou Salário | Vencimento |
|-------------------|------------|-------------------|------------|-------------------|------------|-------------------|------------|
| SA.1 | 18.500,00 | TAF.1 | 23.000,00 | MA.1 | 12.000,00 | SG.1 | 11.500,00 |
| SA.2 | 19.600,00 | TAF.2 | 24.000,00 | MA.2 | 14.500,00 | SG.2 | 13.500,00 |
| SA.3 | 21.000,00 | TAF.3 | 25.000,00 | MA.3 | 17.000,00 | SG.3 | 15.500,00 |
| SA.4 | 23.000,00 | TAF.4 | 26.000,00 | MA.4 | 19.500,00 | SG.4 | 18.000,00 |
| SA.5 | 25.500,00 | TAF.5 | 28.500,00 | MA.5 | 22.000,00 | SG.5 | 20.000,00 |
| SA.6 | 27.500,00 | TAF.6 | 30.500,00 | MA.6 | 25.000,00 | SG.6 | 21.500,00 |
| SA.7 | 29.500,00 | TAF.7 | 33.000,00 | MA.7 | 27.500,00 | SG.7 | 23.500,00 |
| SA.8 | 31.500,00 | TAF.8 | 36.000,00 | MA.8 | 30.000,00 | SG.8 | 25.000,00 |
| SA.9 | 34.000,00 | | | MA.9 | 33.000,00 | SG.9 | 26.500,00 |
| SA.10 | 37.000,00 | | | | | SG.10 | 28.000,00 |
| SA.11 | 40.000,00 | | | | | SG.11 | 30.000,00 |
| | | | | | | SG.12 | 32.500,00 |
| | | | | | | SG.13 | 35.000,00 |

